



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.726728/2014-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.442 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente DELTA AIR LINES INC.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/10/2014

RETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, é possível a aplicação de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização a fatos pretéritos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS ANTÔNIO BORGES - Presidente

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado) e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

A contribuinte recorre de decisão proferida no Acórdão nº **11-63.542** da DRJ/REC, que decidiu *PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da Impugnação, relativamente à base de cálculo da contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação, e MANUTENÇÃO PARCIAL do crédito tributário lançado.*

Excertos do acórdão são agregados ao presente relatório.

A fiscalização aduaneira, procedendo a atividade de *conferência final de manifesto informatizado*, relativo ao voo DAL0061 de 22/03/2009, da recorrente, verificou o extravio de um volume do Conhecimento de Embarque Aéreo nº 006 7647 5103, cuja vinculação ao respectivo manifesto internacional de carga foi confirmada pela análise do registro do Termo de Entrada nº 09/002884-8.

A recorrente fora intimada (*Intimação ALF/GIG/SEVIG/GAMAN CFM nº 047/2014, de 25/04/2014*) a apresentar esclarecimentos e documentos que pudessem justificar a situação da carga de interesse ou transferir a responsabilidade sobre a mesma a outrem, não tendo se desincumbido do ônus respectivo.

Aduz, entretanto, não ter sido demonstrada perante a fiscalização a ocorrência de caso fortuito ou força maior pela intimada.

Informa que a fiscalização teria adotado, na ausência de outras informações, a metodologia de arbitramento de valor conforme preceituado no § 1º do art. 67 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

O voto do acórdão recorrido informa como ponto relevante o fato de o procedimento da fiscalização ter sido pautado pelo art. 21 da IN SRF nº 102, de 1994, isto é, *conferência final de manifesto informatizado*, não tendo relação direta com a conferência final de manifesto capitulada no art. 658 do Regulamento Aduaneiro (RA).

Afirma não terem sido apresentadas provas concernentes à inexistência da chegada da carga do voo referido.

Entende que o lançamento de ofício seria passível de ser efetuado a partir do dia 22/03/2009, data da chegada da carga de interesse, pelo que o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2010. Desse modo, o prazo decadencial teria findado no dia 31/12/2014. Tendo a ciência do lançamento se dado em 07/10/2014, não se configura a extinção do direito de lançar os tributos cabíveis.

Por outro lado, a multa isolada por extravio de carga tem o início de sua contagem no dia do cometimento da infração, conforme dispõe o art. 139 do Decreto-Lei nº 37, de 1966. Dessa maneira, reconheceu a decadência no tocante ao lançamento da referida penalidade.

Afasta as limitações procedimentais e materiais alegadas pela contribuinte, calcadas em interpretação do art. 658 do RA.

Afirma que a conceituação de armazenamento de carga, levantada pela contribuinte, não tem relação com a infração concreta, relativa ao desaparecimento anteriormente à sua entrega à Infraero, momento em que a contribuinte ainda era responsável.

Por outro lado, corrigiu-se o valor do lançamento, em razão de que a base de cálculo para o lançamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação deveria ser o valor aduaneiro, conforme alegado pela contribuinte, em consonância com a nova redação do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, e com o RE 559.937/RS e com o Parecer Cosit nº 1, de 2017.

A recorrente, por seu turno, sinteticamente alega:

- a) ocorrência de prescrição intercorrente;
- b) ilegalidade do procedimento de conferência final de manifesto;
- c) inexistência de comprovação de responsabilidade da recorrente pelo não armazenamento da carga;

Pede, ao final:

(...) a extinção das multas em cobrança, em razão da inconteste ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nos presentes autos, nos termos do inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal; e, caso a preliminar acima não seja acolhida, seja reconhecida a ausência de base legal a justificar o procedimento de conferência final de manifesto conforme procedeu a autoridade aduaneira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, Relator.

PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE

O recurso, apresentado em 28.07.2020 (fl. 249), é tempestivo, ainda que a ciência se verificou no dia 26.06.2020 (fl. 307), uma vez que os prazos para a prática de atos processuais em processos administrativos em desfavor de acusados e entes privados estavam suspensos pela Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, até 20/07/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 93, de 2020.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A alegação de prescrição intercorrente não prospera, conforme expressamente dispõe a Súmula Carf nº 11, cuja observância é obrigatória por este conselho, a teor do art. 25, §9-A, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, introduzido pela Lei nº 14.689, de 20/09/2023 (DOU de 21/09/2023).

ILEGITIMIDADE

Considerando-se que a identificação da contribuinte como responsável decorre de enquadramento no art. 661 do Regulamento Aduaneiro e se tendo em conta a não comprovação de ocorrência de caso fortuito ou força maior, capaz de afastar essa responsabilização, descabe a alegação de ilegitimidade.

MÉRITO

A defesa de mérito se restringe à afirmação de ser o procedimento adotado pela fiscalização contrário à lei, pela aplicação retroativa de procedimento inexistente à época da ocorrência dos fatos.

Para tanto, a recorrente se ampara no caput do art. 44 do CTN.

Todavia, é justamente o parágrafo 1º do mesmo dispositivo que traz o fundamento para a legalidade do procedimento adotado pela fiscalização, uma vez que não se trata de inovação de infração específica, mas da possibilidade de utilização de novos métodos para que esta seja revelada:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha **instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização**, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO